CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO NA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00670/2026-90 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Relator: Conselheiro Márcio Barra Lima

Embargante: Yuri Gomes Miguel (advogado em causa própria – OAB/SP nº 281.969)

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À APURAÇÃO MÍNIMA E AO ALERTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOCUMENTOS ANTERIORES AO JULGAMENTO, JUNTADOS COM OS EMBARGOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 156 DO RICNMP. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por advogado, em causa própria, contra acórdão do Plenário que negou provimento a Recurso Interno e manteve o indeferimento de Notícia de Fato sobre cadastramentos como "requerido" em procedimentos criminais do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omisso quanto à necessidade de apuração mínima e à dispensa de diligências (art. 73-A do RICNMP); (ii) saber se os embargos comportam a juntada, como prova nova, de documentos; e (iii) saber se o acórdão foi omisso quanto ao alerta de litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, e não se prestam à rediscussão do mérito.

4. O acórdão decidiu expressamente que a ausência de elementos mínimos e de indicação de autoria impede o prosseguimento da Notícia de Fato e que as requisições de informações e logs são acessórias à apuração rejeitada (art. 73-A, § 2º, II e IV, do RICNMP). A discordância quanto a esse juízo não configura omissão.

5. Documentos de julho de 2026, ausentes dos autos ao tempo do julgamento, não tornam omisso o acórdão. Os embargos não se prestam à instrução probatória nem ao encaminhamento de peças à Corregedoria Nacional (art. 73-A, § 3º, do RICNMP).

6. O acórdão rejeitou expressamente o pedido de afastamento da premissa de litigância de má-fé e esclareceu que a decisão recorrida apenas alertou para a hipótese de reiteração, sem aplicar sanção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

Tese de julgamento

1. Os Embargos de Declaração não comportam a juntada de documento anterior ao julgamento e ausente dos autos para rediscussão do mérito (art. 156 do RICNMP e Enunciado CNMP nº 10).

2. Inexiste omissão quando o acórdão decide expressamente sobre a dispensa de diligências e sobre o alerta de litigância de má-fé.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [maioria/unanimidade], **CONHECER** dos Embargos de Declaração e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, *30 de novembro de 2026*.

(documento assinado por certificação digital)
MÁRCIO BARRA LIMA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração (PDF 2, fls. 827/830) opostos por Yuri Gomes Miguel, advogado em causa própria, em face do acórdão do Plenário que, por unanimidade, conheceu do Recurso Interno e lhe negou provimento, mantendo a decisão do Corregedor Nacional que indeferiu a Notícia de Fato objeto dos autos (PDF 2, fls. 816 e 817/822).

2. O acórdão assentou a manifesta ausência de caráter disciplinar e de elementos mínimos para o início de apuração (art. 73-A, § 2º, II e IV, do RICNMP), diante de cadastramento já retificado e sem indício de dolo, fraude ou desvio funcional. Rejeitou os pedidos acessórios de requisição de informações e logs, de preservação de registros e de recomendação, e confirmou o alerta da Corregedoria Nacional quanto à reiteração de expedientes, sem aplicação de sanção (PDF 2, fls. 819/822).

3. O Embargante sustenta, em síntese (PDF 2, fls. 827/830): (i) omissão quanto à necessidade de apuração mínima para identificar os responsáveis pelos seis cadastramentos como *"requerido"* e quanto aos motivos da dispensa de diligências, à luz do art. 73-A do RICNMP; (ii) a utilidade das diligências, demonstrada pela auditoria realizada no Pedido de Providências nº 0005143-86.2026.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujos documentos (Comunicado de Auditoria Termos Leigos e Informação STI 3.3.2, do TJ/SP) junta agora, por ter constatado sua ausência apenas após o julgamento; (iii) a impossibilidade de identificar os agentes e comprovar dolo sem acesso aos registros e logs internos do MP/SP; e (iv) o exercício legítimo do direito de petição, que afastaria a advertência quanto à litigância de má-fé.

4. Requer (PDF 2, fl. 830): (a) o acolhimento dos embargos para sanar a omissão; (b) a juntada dos documentos, que acompanham a petição (PDF 2, fls. 831/882); (c) efeitos modificativos, com o prosseguimento da Notícia de Fato e a requisição ao MP/SP dos dados necessários à identificação dos responsáveis, com preservação de registros e logs; (d) o afastamento da advertência relacionada à litigância de má-fé; e (e) subsidiariamente, o recebimento dos documentos como prova nova, com encaminhamento à Corregedoria Nacional para apreciar as conclusões da auditoria e avaliar a necessidade de apuração preliminar.

5. Nas contrarrazões, o Embargado sustenta: (i) a falta de impugnação especificada dos fundamentos da decisão; (ii) a inexistência de omissão, por ausência de elementos mínimos de infração disciplinar de membros do MP/SP; e (iii) o descabimento da via eleita para mero inconformismo. Requer a rejeição dos embargos (PDF 2, fls. 889/894).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

V O T O

6. Os Embargos são cabíveis e tempestivos. Dirigem-se a acórdão do Plenário e foram protocolados em 29/10/2026 (PDF 2, fl. 826), data da publicação do acórdão e da intimação eletrônica do Embargante (PDF 2, fls. 823/825), dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis do art. 156, § 1º, do RICNMP.[1]

7. **No mérito, os Embargos não merecem acolhimento.** O acórdão decidiu expressamente as questões que o Embargante reputa omitidas, e os documentos trazidos com a petição não se prestam a modificar o julgado nesta via. Examino, na ordem: (i) a alegada omissão quanto à apuração mínima e à impossibilidade de produção de prova interna; (ii) os documentos juntados; e (iii) o alerta de litigância de má-fé.

8. **Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, e não se prestam à rediscussão do mérito.**[2] O dever de fundamentação tampouco impõe o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos, mas apenas daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.[3]

9. **Não há omissão quanto à apuração mínima.** A conversão em Reclamação Disciplinar exige conduta e autoria delimitadas e indícios mínimos de caráter disciplinar (§ 10 do acórdão), e a representação não relata desvio funcional nem indica membro ou servidor responsável (§ 12; PDF 1, fls. 1/12). **As requisições de informações e logs, a preservação de registros e as demais providências foram tidas por acessórias à apuração rejeitada** (§ 13, PDF 2, fl. 819, e tese 2, PDF 2, fl. 822). A dispensa das diligências decorre, assim, do art. 73-A, § 2º, IV, do RICNMP.[4]

10. A Notícia de Fato é procedimento facultativo, e a solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público é medida possível, a ser adotada quando conveniente (art. 73-A, *caput*). A alegação de que a identificação dos responsáveis depende de diligências

[1] Art. 156. *Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.* § 1º *Os embargos de declaração serão opostos pela parte interessada por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

[2] STF, ACO 2065 AgR-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06-10-2015, DJe-251, divulg. 14-12-2015, public. 15-12-2015; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.843.150/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 26/11/2021.

[3] STJ, AgInt nos EREsp n. 2.012.965/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 4/12/2023.

[4] Art. 73-A. *A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público.* (...) § 2º *A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses* (...) IV – *ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração* (...) § 4º *Restando delimitada a conduta e sua autoria, bem como subsistindo indícios mínimos de caráter disciplinar, o Corregedor Nacional determinará a conversão da Notícia de Fato em Reclamação Disciplinar.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

internas do MP/SP, por falta de acesso do Embargante a registros e logs, expressa divergência quanto ao juízo de suficiência dos elementos e não aponta vício no acórdão. Portanto, **não havendo infração disciplinar a ser apurada, no entendimento do Plenário deste CNMP, não há razão para que ainda assim diligências instrutórias sejam levadas a cabo pela Corregedoria**.

11. O Embargante reconhece, ademais, que a reiteração dos cadastramentos não comprova automaticamente o dolo e sustenta que a correção posterior não elimina a necessidade de apurar a origem dos lançamentos (PDF 2, fl. 829). O acórdão, porém, assentou que a retificação, determinada pelo Judiciário paulista e requerida pelo próprio MP/SP, afasta o prejuízo atual e a irregularidade a ser investigada na esfera correcional (§ 11). A discordância quanto ao resultado não configura omissão. **Rejeito, portanto, a alegada omissão quanto à apuração mínima e à impossibilidade de produção de prova interna.**

12. **A juntada dos documentos não revela omissão do acórdão.** O próprio Embargante afirma que não atribui ao Colegiado omissão quanto à apreciação de documento anteriormente ausente e que só constatou a falta dos documentos após o julgamento (PDF 2, fl. 828). Os documentos são de julho de 2026 (PDF 2, fls. 832 e 844/851), anteriores ao julgamento de 27/10/2026. Não se pode imputar omissão ao acórdão por não ter examinado o que não lhe foi apresentado. Os embargos não se prestam a suprir essa ausência (art. 156 do RICNMP; Enunciado CNMP nº 10).[5]

13. Pelas mesmas razões, não prospera o pedido subsidiário de recebimento dos documentos como prova nova, com encaminhamento à Corregedoria Nacional. Além de estranho às hipóteses do art. 156, o pedido esbarra no que já decidiu o acórdão, ao deixar o eventual encaminhamento de peças a outras autoridades a juízo da Corregedoria Nacional (§ 13; art. 73-A, § 3º, do RICNMP).[6] **Rejeito, portanto, a alegada omissão decorrente dos documentos e o pedido subsidiário.**

14. **Tampouco há omissão quanto ao alerta de litigância de má-fé.** O acórdão rejeitou expressamente o pedido de afastamento dessa premissa e esclareceu que a decisão recorrida não aplicou sanção, limitando-se a alertar para a possibilidade de o Embargante ser considerado litigante de má-fé em caso de reiteração (§ 16; PDF 2, fl. 820). Consignou, ainda, que os autos revelam inconformismo reiterado, manifestado em seis Notícias de Fato e no Pedido de

[5] Enunciado CNMP nº 10 (*Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.*).

[6] Art. 73-A. (...) § 3º *O eventual indeferimento da Notícia de Fato não obstará o encaminhamento das peças às autoridades competentes, a juízo da Corregedoria Nacional.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Providências nº 1.00040/2023-64, para reabrir controvérsias já dirimidas (§§ 14 e 15; PDF 2, fls. 819/820).

15. A alegação de que as reclamações tratam de ocorrências distintas e exigiriam fundamentação individualizada reitera tese já rejeitada e não aponta contradição, obscuridade ou omissão. **Rejeito, portanto, a alegada omissão quanto ao alerta de litigância de má-fé, ressalvando que não houve a aplicação de qualquer sanção ao embargado.**

16. **Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, por seus próprios fundamentos, o acórdão embargado. INDEFIRO, ainda, o recebimento dos documentos como prova nova e o encaminhamento à Corregedoria Nacional, postulados subsidiariamente.**

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)
MÁRCIO BARRA LIMA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38